



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 872, de 2019**, que *"Altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, para prorrogar o prazo de recebimento de gratificações pelos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública."*

| PARLAMENTARES | EMENDAS N°S |
|---|---------------|
| Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE) | 001 |
| Deputado Federal Nicoletti (PSL/RR) | 002; 003; 004 |
| Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES) | 005 |
| Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (PRB/DF) | 006 |
| Senador Weverton (PDT/MA) | 007 |
| Deputada Federal Celina Leão (PP/DF) | 008; 009; 010 |
| Deputado Federal José Nelfo (PODE/GO) | 011 |

TOTAL DE EMENDAS: 11



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 872

00001 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 872, de 2019

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprime-se a expressão “ou pela Defensoria Pública da União, na hipótese de hipossuficiência ou vulnerabilidade, nos termos da lei” do artigo 2º da Medida Provisória nº 872, de 2019, que altera o artigo 5º, § 11, da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 872/2019 propõe alterar a Lei 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública, para que os integrantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública – além dos integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, Força Nacional, Secretaria de Operações Integradas e Depen - possam ser representados pela Advocacia-Geral da União ou pela Defensoria Pública da União, quando vierem a ser investigados ou processados em função do desempenho de suas funções.

A Lei já previa a atuação dos advogados públicos. No entanto, no caso da Defensoria Pública, a Constituição Federal, no seu artigo 134 c/c artigo 5º, LXXIV, é muito clara ao prever sua atuação na “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. No entanto, o texto da Medida Provisória amplia essa atuação para todos os casos de hipossuficiência e vulnerabilidade. Ora, hipossuficiência pode estar relacionadas a uma diversidade de fatores: hipossuficiência jurídica, intelectual, dentre outros.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 3022-1 RS, ao julgar norma estadual que atribuía à Defensoria Pública do estado a defesa judicial de servidores públicos

estaduais processados civil ou criminalmente em razão do regular exercício do cargo, considerou que “*extrapola o modelo da Constituição Federal, o qual restringe as atribuições da Defensoria Pública à assistência jurídica a que se refere o art. 5º, LXXIV*”.

ASSINATURA

Brasília, de fevereiro de 2019.



**MPV 872
00002**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N° - CM

(à MPV nº 872, de 2019)

Altere-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 872/2019, na forma abaixo:

"Art. 2º. A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 5º

§ 11. Os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional de Segurança Pública, os da Secretaria de Operações Integradas, os do Departamento Penitenciário Nacional e do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que venham a ser investigados ou processados em função do seu emprego nas atividades e nos serviços referidos no art. 3º poderão ser representados pela Advocacia-Geral da União, nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, ou pela Defensoria Pública da União, nos termos da lei.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do § 11 do artigo 5º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, alterada pela MP 872, estabelece a possibilidade de representação pela AGU e DPU aos profissionais de segurança pública, nos seguintes termos:

"Art. 5º

§ 11. Os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional de Segurança Pública, os da Secretaria de Operações Integradas e os do Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que venham a ser investigados ou processados em função do seu emprego nas atividades e nos serviços referidos no art. 3º poderão ser representados pela Advocacia-Geral da União, nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, ou pela Defensoria Pública da União, na hipótese de hipossuficiência ou vulnerabilidade, nos termos da lei.

....."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apesar dessa previsão da Lei 11.473, que de forma justa estabelece a possibilidade de representação dos profissionais da segurança pública pela Advocacia-Geral da União ou pela Defensoria Pública da União, o texto não deixa claro se alcançam os servidores dos demais órgãos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em especial da Polícia Rodoviária Federal e Polícia Federal.

Dessa forma, o ajuste de redação é necessário para deixar de forma clara o alcance da norma para todos os profissionais de segurança pública nas situações descritas no parágrafo, visando evitar uma situação de desigualdade inexplicável entre os servidores da União.

Por outro lado, a hipossuficiência ou vulnerabilidade são conceitos que podem ser mal utilizados e, ao extremo, limitar a defesa desses profissionais investigados ou processados em função do seu emprego nas atividades e nos serviços relacionados à segurança pública e defesa da sociedade. Portanto, entendemos necessário a remoção desses conceitos do texto legal, visando assim garantir maior segurança aos servidores durante o desempenho de sua brava missão.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2019.

DEPUTADO NICOLETTI

PSL-RR



MPV 872
00003

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N° - CM

(à MPV nº 872, de 2019)

Acrescente-se o artigo, onde couber, na Medida Provisória nº 872/2019, na forma abaixo:

“Art. XX. A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 7º. O servidor civil ou militar vitimado durante as atividades de cooperação federativa de que trata esta Lei, o Policial Civil e o Policial Militar, em ação operacional conjunta com a Força Nacional de Segurança Pública, bem como o Policial Federal e o Policial Rodoviário Federal, em ação operacional conjunta ou não com a Força Nacional, farão jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e seus dependentes, ao mesmo valor, no caso de morte.’ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do artigo 7º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, estabelece uma indenização aos dependentes de policiais mortos em atividade, e aos policiais com invalidez incapacitante para o trabalho, nos seguintes termos:

“Art. 7º O servidor civil ou militar vitimado durante as atividades de cooperação federativa de que trata esta Lei, bem como o Policial Federal, o Policial Rodoviário Federal, o Policial Civil e o Policial Militar, em ação operacional conjunta com a Força Nacional de Segurança Pública, farão jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e seus dependentes, ao mesmo valor, no caso de morte.”

Apesar dessa previsão da Lei 11.473, que de forma justa estabelece a contrapartida da União ao policial ou seu familiar nas hipóteses de morte e invalidez incapacitante, seu alcance é limitado apenas a situações ocorridas durante ação operacional conjunta com a Força Nacional de Segurança Pública, sendo que nas demais situações de morte ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

invalidez em serviço, tal dispositivo não é aplicável, gerando até mesmo uma situação de desigualdade, ferindo diversos princípios constitucionais, tais como da igualdade, proporcionalidade, razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, conforme o texto atual, os familiares de um policial federal ou rodoviário federal morto durante atividade de combate ao crime, hoje, não tem direito à referida indenização, a menos que sua morte tenha ocorrido em ação operacional conjunta com a Força Nacional, o que representa uma situação de desigualdade inexplicável entre os policiais da União.

Além de se tratar de uma medida de justiça, o impacto financeiro é baixo e, conforme o § 1º do art. 5º da Lei nº 13.756, há previsão de receita para custear os valores decorrentes dessa indenização, dentro do que preconiza o referido dispositivo legal.

Dessa forma, considerando os níveis de violência de nosso país, assim como as condições de trabalho desses profissionais de segurança pública, que combatem diariamente o crime, sacrificando sua própria vida em prol da sociedade, o Estado deve proporcionar o mínimo de segurança financeira para sua família no caso de sua falta, para que ele possa desempenhar suas atividades com maior tranquilidade e segurança. Além disso, é necessário que haja razoabilidade e igualdade de tratamento da União para com seus servidores da área de segurança pública. Nada mais justo que, nos casos de morte desses servidores decorrente do exercício do cargo, independentemente se em operação conjunta com a Força Nacional ou não, que a União realize uma justa compensação que cubra as despesas decorrentes do evento, além de eventuais despesas acessórias decorrentes da perda do servidor morto ou inválido em atividade, defendendo a sociedade.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2019.

DEPUTADO NICOLETTI

PSL-RR



MPV 872
00004

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 872, de 2019)

Acrescente-se o artigo, onde couber, na Medida Provisória nº 872/2019, na forma abaixo:

"Art. XX. A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 5º.

§1º

II – por reservistas que tenham servido como militares temporários das Forças Armadas e passado para a reserva há menos de cinco anos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do inciso II do §1º do artigo 5º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, estabelece a possibilidade de utilização de reservistas das Forças Armadas em operações da Força Nacional, nos seguintes termos:

"Art. 5º.

§1º

II – por reservistas que tenham servido como militares temporários das Forças Armadas e passado para a reserva há menos de cinco anos, nos termos de convênio celebrado entre o Ministério da Defesa e o Ministério da Justiça e Segurança Pública."

Apesar dessa previsão da Lei 11.473, na prática se apresentam inúmeras dificuldades para a utilização dos reservistas das Forças Armadas em atividades da Força Nacional. Dessa forma, a proposta dessa emenda visa resgatar a ideia do texto original do dispositivo, oriundo da Medida Provisória nº 781, de 23 de maio de 2017, onde se estabelecia regras e condições semelhantes para utilização de membros das forças policiais e militares dos Estados e da União, sem o estabelecimento de exigências que buscam dificultar a utilização desses profissionais que podem contribuir para a segurança pública nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A alteração promovida no dispositivo praticamente inviabilizou o aproveitamento dos reservistas das Forças Armadas, e mais uma vez todo o ônus da Força Nacional recaiu para as forças policiais estaduais, representando assim um peso desproporcional aos Estados, que já possuem grandes dificuldades no enfrentamento à violência e às organizações criminosas, diante do grave quadro econômico e social do país.

Assim, a desburocratização sugerida por essa emenda é uma medida de justiça com os Estados, ao desonerá-los de obrigações que devem também ser compartilhadas com a União, bem como possibilita a utilização desses jovens brasileiros que querem contribuir com a segurança pública da nação.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2019.

DEPUTADO NICOLETTI

PSL-RR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 872

00005 TIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/02/2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 872, de 2019

AUTOR
DEPUTADO SERGIO VIDIGAL

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 872, de 2019, que altera o artigo 5º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....

§ 11. Os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional de Segurança Pública, os da Secretaria de Operações Integradas e os do Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, **e os dos demais órgãos que atuem em conjunto com estes**, que venham a ser investigados ou processados em função do seu emprego nas atividades e nos serviços referidos no art. 3º poderão ser representados pela Advocacia-Geral da União, nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, ou pela Defensoria Pública da União, na hipótese de hipossuficiência ou vulnerabilidade, nos termos da lei.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 872/2019 propõe alterar a Lei 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública, para que os integrantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública – além dos integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, Força Nacional, Secretaria de Operações Integradas e Depen – possam ser representados pela Advocacia-Geral da União ou pela Defensoria Pública da União, quando vierem a ser investigados ou processados em função do desempenho de suas funções.

No entanto, existem outros órgãos que atuam em conjunto com os órgãos de segurança pública, por exemplo, Receita Federal, IBAMA, cujos agentes também estão sujeitos à insegurança jurídica.

Dessa forma, considerando o princípio da isonomia, proponho que integrantes de outros órgãos, que também atuem em conjunto no desempenho da segurança pública, também possam ser representados pela Advocacia-Geral da União e pela Defensoria Pública.

Deputado SERGIO VIDIGAL

Brasília, 07 de fevereiro de 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 872, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, para prorrogar o prazo de recebimento de gratificações pelos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

EMENDA ADITIVA Nº ____ DE 2019

Acrescente-se artigo, onde couber, à Medida Provisória nº 872, de 31 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

Art. X. Revoga-se o art. 84 e o Anexo III da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover o aperfeiçoamento da legislação pertinente aos bombeiros militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF. Tem por finalidade a revogação do art. 84¹ e o anexo III² da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, de modo a retirar a limitação do ingresso anual de bombeiros militares no CBMDF.

Colhe-se do disposto no art. 65 da Lei nº 12.086 de 2009 que o **efetivo previsto** do CBMDF está **fixado em 9.703 bombeiros militares**. Entretanto, tal limite rígido de ingresso, disposto no art. 84 e anexo III, não se coaduna com uma necessidade concreta do Distrito Federal frente às demandas decorrentes de seu crescimento populacional.

Dessa maneira, é de bom alvitre não impor limite de efetivo eis que a contratação de bombeiros deve ter consonância com o atendimento necessário e suficiente ao crescimento populacional do Distrito Federal, especialmente se tomar em

¹ Art. 84. A manutenção do efetivo dos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal será assegurada mediante ingresso anual, gradual e sucessivo de militares nos diversos quadros ou qualificações, observada a existência de recursos orçamentários e financeiros e o quantitativo proposto no Anexo III.

Parágrafo único. No ano em que o número de exclusões do serviço ativo for igual ou superior a 2 (duas) vezes a média dos últimos 10 (dez) anos, em qualquer Quadro ou Qualificação, no ano subsequente haverá o ingresso de 2 (duas) turmas de militares, com intervalo de 6 (seis) meses entre cada ingresso, respeitados os limites estabelecidos neste artigo.

| QUADROS | QUANTITATIVO |
|--|--------------|
| Oficiais Combatentes | 23 |
| Oficiais Médicos | 10 |
| Oficiais Cirurgiões-Dentistas | 3 |
| Oficiais Complementares | 10 |
| Oficiais Intendentes | 16 |
| Oficiais Condutores e Operacionais de Viaturas | 2 |
| Oficiais Músicos | 1 |
| Oficiais de Manutenção | 1 |
| Oficiais Capelães | 1 |
| Geral de Praças | 310 |

consideração a realidade da criação de inúmeras Regiões Administrativas e outras áreas urbanas e rurais em fase de regularização.

A revogação do art. 84 é de extrema necessidade à míngua do efetivo no CBMDF, de modo que a Corporação consiga atuar adequadamente no atendimento a sociedade do Distrito Federal. Atualmente, o **efetivo existente é de 5.706** (cinco mil setecentos e seis) bombeiros, o que **corresponde a apenas 58%** (cinquenta e oito por cento) do **efetivo previsto** em lei.

Entretanto, se não houver ingressos e os bombeiros militares que já possuem os requisitos seguirem para a reserva remunerada/aposentadoria nos próximos 5 anos, a falta de efetivo poderá se agravar, ao considerar que o efetivo poderá atingir a marca de 3.927 bombeiros, o que equivale a cerca de 40% (quarenta por cento) do efetivo, conforme tabela exemplificativa abaixo:

| Ano | Possibilidade de saídas | Expectativa de efetivo sem o ingresso | Porcentagem do efetivo previsto na Lei 12.086/2009 |
|------|-------------------------|---------------------------------------|--|
| 2019 | 384 | 5.322 | 54,85 % |
| 2020 | 225 | 5.097 | 52,53 % |
| 2021 | 320 | 4.777 | 49,23 % |
| 2022 | 279 | 4.498 | 46,36 % |
| 2023 | 571 | 3.927 | 40,47 % |

Ademais, com a possibilidade da tramitação e aprovação do projeto de Lei nº 6.726/2016, que regulamenta o limite remuneratório de que tratam o inciso XI e os §§ 9º e 11 do art. 37 da Constituição Federal e alteração desta versando sobre previdência, muitos bombeiros e policiais militares do Distrito Federal podem somar licença e férias e anteciparem os pedidos de reserva remunerada/aposentadoria, e, consequentemente, diminuir ainda mais o efetivo, causando, assim, uma desestabilidade junto a segurança da sociedade.

Assim, com base nos argumentos legais acima transcritos e considerando que a Emenda não acarreta ônus, solicito o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Deputado JULIO CÉSAR

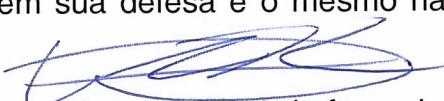
PRB/DF



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

| | |
|--|--|
| DATA 11/02/2019 | MEDIDA PROVISÓRIA N° 872, de 2019 |
| AUTOR Senador. Weverton Rocha (PDT-MA) | |
| TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL | |
| <p>Modifique-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 872, de 2019, que altera o artigo 5º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para que passe a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º</p> <p>§ 11. Os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional de Segurança Pública, os da Secretaria de Operações Integradas e os do Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e os dos demais órgãos da Administração Pública Federal, que venham a ser investigados ou processados em função do seu emprego nas atividades e nos serviços referidos no art. 3º poderão ser representados pela Advocacia-Geral da União, nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, ou pela Defensoria Pública da União, na hipótese de hipossuficiência ou vulnerabilidade, nos termos da lei.</p> <p>Justificação</p> <p>A Emenda intende ampliar para todos os agentes públicos a defesa pela Advocacia-Geral da União ou pela Defensoria Pública da União, quando vierem a ser investigados ou processados em função do desempenho de suas funções.</p> <p>Servidores públicos, por diversas vezes, no exercício regular do direito e de suas funções, se deparam com insatisfação do particular frente às condutas presentes em sua autonomia funcional, se veem respondendo processos gerados em função do desempenho das suas funções.</p> <p>Ora, como o mesmo representa o ente público, agindo em nome do próprio ente, observando os princípios implícitos e explícitos da Administração Pública, é justo que advogados públicos atuem sua defesa e o mesmo não precise desembolsar de seu bolso a sua defesa.</p> <p> Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019. ASSINATURA</p> | |



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 872, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, para prorrogar o prazo de recebimento de gratificações pelos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

EMENDA ADITIVA Nº ____ DE 2019

Acrescente-se artigo, onde couber, à Medida Provisória nº 872, de 31 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

Art. X. O art. 79 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. Para promoção a Segundo-Tenente do QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e do QOBM/Mnt, pelo critério de que trata o art. 97 desta lei, o Subtenente ou, quando não houver Subtenente, o Primeiro-Sargento, deverá estar compreendido dentro do número de vagas disponíveis no primeiro grau hierárquico de oficiais do Quadro correspondente à QBMG a que pertence e obedecer às seguintes regras:

I - concluir, com aproveitamento, o Curso Preparatório de Oficiais - CPO;

.....
§ 1º As vagas abertas em decorrência de promoção nos quadros previstos no caput serão preenchidas por militares oriundos do:

.....



§ 2º O Bombeiro Militar que ingressar no CPO permanecerá com a sua antiguidade anterior em relação aos demais bombeiros na mesma condição.

§ 3º O CPO será realizado com antecedência, de modo que após cumpridas as demais exigências, as vagas abertas em cada Quadro sejam ocupadas nas datas previstas nesta lei.

.....” (NR)

Art. X. Revoga-se os incisos III, IV e V do *caput* do art. 79 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda que tem por objetivo possibilitar o aperfeiçoamento do art. 79 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, inerente aos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF).

O objetivo é a harmonização das questões relacionadas ao processamento das promoções das Praças ao grau hierárquico de Segundo-Tenente do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal haja vista não ter se mostrado promissora a experiência de realização de processo seletivo para acesso ao referido posto na Polícia Militar do Distrito Federal.

Com efeito, aplicado o processo seletivo naquela Corporação, o infundável número de questionamentos no âmbito administrativo - notadamente o Tribunal de Contas - e no Poder Judiciário acabou por estagnar as promoções, sendo que a efetividade do dispositivo, alterado em 2017, ainda não conseguiu vencer os entraves e ser efetivo nas promoções dos policiais militares.

A seu turno, a experiência de promoção por antiguidade ocorrida no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal denotou mais eficácia material e afastou polêmicas em torno das promoções dos bombeiros militares.

Por isso, frente ao ocorrido com a Polícia Militar do Distrito Federal, propõe-se, a reformulação do artigo 79 da Lei nº 12.086/2009, com vistas a afastar dificuldades existentes quanto ao direito de promoção desses bombeiros. Ou, com outros termos,



continuar o caminho de sucesso trilhado pelas promoções realizadas com o critério previsto no art. 97¹ da Lei nº 12.086/2009, o da antiguidade.

De outro lado, a alteração ora proposta segue na linha de outras disposições contidas nos artigos 71² e 96³ da Lei 12.086/2009, a qual determina promoção por merecimento exclusivamente aos últimos postos de cada Quadro de Oficiais da Corporação. Alinhamp-se, dessa forma, aos dois critérios de promoção, antiguidade e merecimento, para o último posto, como forma mais harmônica para os interesses da Corporação, além de cumprir ao que determina o art. 97 da mesma Lei.

Assim, com base nos argumentos legais acima transcritos e considerando que a Emenda não acarreta ônus, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

**Deputada CELINA LEÃO
PP/DF**

¹ Art. 97. As promoções aos demais graus hierárquicos dos quadros de Oficiais e Praças, não contemplados pelos critérios por ato de bravura, post mortem e merecimento, serão realizadas pelo critério de antiguidade.

² Art. 71. Promoção por merecimento é aquela que se baseia:

I - na ordem de classificação obtida ao final dos cursos iniciais de cada Quadro;
II - na avaliação do desempenho medida pelas qualidades e atributos que distinguem e realçam o valor do oficial em relação aos seus pares, nos seguintes postos:

a) de Tenente-Coronel do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes - QOBM/Comb, Complementar - QOBM/Compl e de Saúde - QOBM/S;

b) de Major do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Capelães - QOBM/Cpl; e

c) de Capitão dos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares Intendentes - QOBM/Intd, Condutores e Operadores de Viaturas - QOBM/Cond, Músicos - QOBM/Mús e de Manutenção - QOBM/Mnt.

³ Art. 96. A promoção por merecimento é garantida aos bombeiros militares que concluíram, com aproveitamento, o curso do seu respectivo quadro ou qualificação, bem como será o único critério para a progressão do oficial bombeiro militar aos postos definidos, conforme dispõem os incisos I a III do § 2º do art. 71.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 872, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, para prorrogar o prazo de recebimento de gratificações pelos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

Acrescente-se artigo, onde couber, à Medida Provisória nº 872, de 31 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

Art. X O art. 108 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108. Será transferido para a reserva remunerada, ex officio, o militar dos postos definidos nos incisos I a III do § 2º do art. 71, que possuir 6 (seis) anos de permanência nesse posto e contar, cumulativamente, com 30 (trinta) anos ou mais de serviço." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se com a emenda, a alteração do art. 108 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, que cuida da medida de passagem para reserva remunerada, compulsoriamente, dos bombeiros militares que somem, cumulativamente, 30 anos ou mais de serviço com 6 anos nos últimos postos ou graduações do respectivo quadro ou qualificação no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

A previsão de limite de 06 (seis) anos de permanência na graduação de subtenente para os bombeiros-militares, porém, denota incongruência em relação à carreira dos quadros de oficiais, na medida em que enquanto para estes a ida compulsória para a reserva remunerada se dá no último posto de sua carreira, para o subtenente - abarcado pela norma a ser alterada - ainda guarda a expectativa de



permanecer na ativa, contribuir com o serviço prestado à sociedade e, em contrapartida, ser promovido e galgar mais postos em sua carreira.

Propõe-se, assim, a alteração do art. 108¹ da Lei nº 12.086 de 2009, cujo objetivo é de, compulsoriamente, retirar do serviço ativo bombeiros militares que possuem 30 anos ou mais de serviço combinado com 6 anos no mesmo posto ou na graduação de subtenente. Essa medida como se encontra é, sobremaneira, prejudicial à Corporação que necessita recompor o seu efetivo para atender a sociedade.

Assim, com base nos argumentos legais acima transcritos e considerando que a Emenda não acarreta ônus, pede-se apoio aos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

**Deputada CELINA LEÃO
PP/DF**

¹ Art. 108. Será transferido para a reserva remunerada, ex officio, o militar dos postos definidos nos incisos I a III do § 2º do art. 71 **ou da última graduação de cada Quadro ou Qualificação**, que possuir 6 (seis) anos de permanência nesse posto ou graduação e contar, cumulativamente, com 30 (trinta) anos ou mais de serviço. **(sem grifo no original)**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 872, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, para prorrogar o prazo de recebimento de gratificações pelos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

Acrescente-se artigo, onde couber, à Medida Provisória nº 872, de 31 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

Art. X O artigo 11 do Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

§ 1º A idade mínima para a inscrição em concurso para ingresso na Corporação é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 28 (vinte e oito) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos bombeiros militares da ativa da Corporação.

....." (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover o aperfeiçoamento da legislação pertinente aos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), qual seja, o Estatuto dos Bombeiros Militares, aprovado pela Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986.

Com a finalidade na adequação da norma estatutária inerente ao CBMDF com a Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), propõe-se a alteração do art. 11 da Lei nº 7.479, de 1986, em relação ao limite etário para ingresso nos Quadros de oficiais do CBMDF pelos seus integrantes dos Quadros de praças, como já prevê o Estatuto da PMDF, Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, também no art. 11.

A legislação voltada à PMDF não traz, na linha da razoabilidade, qualquer restrição etária para que o profissional da segurança pública, acumulando experiência, possa ter a possibilidade de fazer concurso público e continuar servindo à Corporação, mas ocupando outro cargo na instituição. Portanto, dada a identidade de regime funcional das duas corporações, não há razão para a distinção existente.

Assim, com base nos argumentos legais acima transcritos e considerando que a Emenda não acarreta ônus, pede-se apoio aos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Deputada CELINA LEÃO

PP/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 872, DE 2019

Altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, para prorrogar o prazo de recebimento de gratificações pelos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 5º, da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 872, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
§11 Os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional de Segurança Pública, os da Secretaria de Operações Integradas e os do Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que venham a ser investigados ou processados em função do seu emprego nas atividades e nos serviços referidos no art. 3º serão representados pela Advocacia-Geral da União, nos termos do disposto no [art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995](#), ou pela Defensoria Pública da União, na hipótese de hipossuficiência ou vulnerabilidade, nos termos da lei.

.....
§16 A representação de que trata o §11 não será realizada nas hipóteses de improbidade administrativa apurada em processo administrativo disciplinar.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 872, de 2019, altera a Lei 11.473, de 2007, para incluir os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) vindos do Ministério da Justiça e Segurança Pública entre os agentes de segurança pública que poderão ser representados pela Advocacia-Geral da União (AGU) em casos de investigação ou processo judicial, acrescentando também a possibilidade de a representação ser exercida pela Defensoria Pública da União.

Entendemos que a inclusão dos novos agentes é oportuna e merece nosso apoio. Entretanto, propomos que a representação seja uma obrigatoriedade, e não mera faculdade, dando mais segurança jurídica para os agentes de segurança pública realizarem suas atividades.

O dispositivo é claro em afirmar que a representação somente será devida nos casos em que os agentes sejam investigados ou processados em função das atividades exercidas. Portanto, a redação da lei deve ser alterada para obrigar o Estado a prestar a assistência jurídica de que trata, uma vez que é oriunda de atividades relevantes exercidas em prol da sociedade e da segurança.

A emenda também insere novo §16, para excluir a obrigatoriedade de representação nos processos judiciais de improbidade administrativa apurada em processo administrativo disciplinar. A medida é importante para evitar a descaracterização do instituto de proteção das atividades de segurança pública trazido pelo §11.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 4 de fevereiro de 2019.

Dep. José Nelto

Podemos/GO